



PREFEITURA DE
CAMPINAS
DO SUL

Portal de Legislação do Município de Campinas do Sul / RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 822, DE 22/03/2021

APROVA A IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO ESTRUTURADO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DA COGESTÃO DA SISTEMÁTICA DE ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA POR COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica do Município](#),

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Lei Nacional nº 13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a [Portaria nº 188](#), de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO que o [Decreto Estadual nº 55.240](#), de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do [Decreto Estadual nº 55.128](#), de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo [Decreto Legislativo nº 11.220](#), também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado;

CONSIDERANDO o [Decreto Estadual nº 55.435](#), de 11 de agosto de 2020, que alterou o [Decreto Estadual nº 55.240/2020](#), que instituiu o Distanciamento Social Controlado, especificamente no art. 21, para fins de implementar a possibilidade de cogestão da sistemática de enfrentamento e contenção da infecção humana por COVID-19, no território do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações nas medidas sanitárias segmentadas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, tanto para continuidade das ações de prevenção, controle e contenção da propagação do vírus, quanto para manter condições básicas de subsistência econômica local;

CONSIDERANDO a competência legislativa supletiva do Município, nos termos dos [incisos I e II do art. 30 da Constituição República](#), reconhecida pelo Supremo Tribunal

Federal em sede de medida cautelar concedida liminarmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.341-DF;

CONSIDERANDO as conclusões dos estudos técnicos realizados pelo Comitê Regional de Atenção ao Coronavírus/AMAU, instituído pela Associação de Municípios do Alto Uruguai - AMAU, nos termos da ata de Assembleia Geral Ordinária, baseadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde, nos termos do Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia de Covid-19 devem atender ao disposto no [§ 1º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os protocolos que definem medidas sanitárias segmentadas para o funcionamento de atividades públicas e privadas, na forma do Anexo I, que contém o Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus, nos termos do [art. 21 do Decreto Estadual nº 55.240/2020](#), sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos por ato do Governo do Estado ou da região R-16, com base nos seguintes critérios:

I - teto de operação, compreendido como o percentual máximo de pessoas, trabalhadores ou não, que podem estar presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente, fixado a partir do limite máximo de pessoas por espaço físico livre, conforme definido pela capacidade máxima de ocupação (APPCI);

II - modo de operação;

III - horário de funcionamento;

IV - medidas variáveis, como o monitoramento de temperatura e a testagem dos trabalhadores, dentre outras;

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso I do "caput" deste artigo aos estabelecimentos com três ou menos trabalhadores.

§ 2º O teto de operação de que trata o inciso I, do caput, observará normas específicas para os casos de alojamentos, transportes e templos religiosos.

Art. 2º As medidas sanitárias segmentadas constantes de plano estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19) aprovado pela AMAU e de aplicação na R-16, poderão ser, excepcionalmente adotadas em substituição às medidas segmentadas estaduais, ficando determinado, em âmbito municipal, a observância, cumulativa, dos seguintes requisitos:

I - cumprimento do plano estruturado de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), aprovado por este decreto;

II - que tenha tal plano sido elaborado em consonância com o plano estruturado regional de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), aprovado por pelo menos dois terços dos prefeitos da AMAU e R-16, de que trata o [§ 2º do art. 8º do Decreto Estadual nº 55.240/2020](#), para o estabelecimento e para modificação dos protocolos;

III - seja divulgado o conteúdo do plano, dos protocolos e dos pareceres técnicos que o embasem, bem como planilha comparativa com os protocolos do Estado, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal;

IV - assegurar-se que foi enviado, por meio da AMAU, ao Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus) de que trata o [art. 1º do Decreto nº 55.129](#), de 19 de março de 2020, antes do início da vigência do plano e de eventuais modificações, comunicação formal, a qual deverá:

a) ser feita, exclusivamente, por meio eletrônico, conforme indicado no sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>, mediante o envio integral do plano regional, acompanhado dos documentos e justificativas que embasem as medidas adotadas, conforme o disposto nos [incisos I a III do § 2º, do art. 21, do Decreto Estadual nº 55.240/2020](#), com a identificação dos responsáveis;

b) certificar-se que está no rol de municípios informados pela AMAU como os que adotarão os protocolos definidos na decisão colegiada da Região, de que trata o [§ 2º do art. 8º do Decreto Estadual nº 55.240/2020](#);

c) certificar-se que no plano regional foi informado corretamente o sítio eletrônico em que serão divulgados os documentos de que trata o [inciso III do § 2º do art. 21, do Decreto Estadual nº 55.240/2020](#), de modo a permitir a sua disponibilização no âmbito do sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

VI - promoção de adequação de suas normativas ao disposto no [Decreto nº 55.465](#), de 5 de setembro de 2020, tratando como prioridade a adoção das medidas necessárias para a realização

das atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, no âmbito de sua rede de ensino.

§ 1º O plano de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, em cumprimento ao [inciso I do § 2º do Decreto Estadual nº 55.240/2020](#), observa os seguintes requisitos:

I - contem medidas de proteção à saúde pública devidamente embasadas em evidências científicas, através de critérios epidemiológicos e sanitários, firmado por responsável técnico, médico ou profissional da vigilância em saúde há mais de dois anos, observadas as peculiaridades locais;

II - observa as medidas sanitárias permanentes de que trata o [Decreto Estadual nº 55.240/2020](#) e as normas da Secretaria Estadual da Saúde aplicáveis;

III - prevê protocolos de medidas segmentadas para quatro Bandeiras Finais, equivalentes às de que trata o [art. 6º do Decreto Estadual nº 55.240/2020](#), vedada a criação de nova classificação, as quais serão aplicadas de conformidade com a Bandeira Final definida para a Região nos termos do [Decreto Estadual nº 55.240/2020](#);

IV - estabelece, nos protocolos de que trata o inciso III deste parágrafo, medidas segmentadas específicas, as quais possuem, como parâmetro mínimo, para as suas Bandeiras Finais Preta, Vermelha e Laranja, as restrições estabelecidas, no âmbito do Estado, nos termos do [art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020](#), para a Bandeira Final imediatamente anterior, devendo a Bandeira Final Amarela observar, como restrições mínimas, aquelas fixadas no âmbito do Estado para a mesma Bandeira;

V - contem compromisso de fiscalização quanto ao cumprimento dos protocolos a serem adotados.

§ 2º Preenchidos os requisitos de que trata o *caput* e §1º deste artigo, o Município deverá optar pela adoção dos protocolos estaduais definidos nos termos dos Decretos emitidos pelo Estado ou dos protocolos estabelecidos em decisão colegiada da AMAU e R-16, observado o quórum de dois terços de que trata o [inciso II do § 2º do Decreto Estadual nº 55.240/2020](#), permitido o estabelecimento de medidas mais restritivas, conforme as peculiaridades locais.

Art. 3º As medidas sanitárias segmentadas e obrigatórias locais abrangem integralmente os protocolos das Bandeiras Final Amarela, Laranja e Vermelha de que trata o Distanciamento Social Controlado, previstas no [art. 5º do Decreto Estadual nº 55.240/2020](#).

Parágrafo único. O Município poderá adotar o protocolo de cogestão regional do modelo de distanciamento controlado da AMAU, conforme plano anexo, quando a Região 16 for classificada com Bandeira Final Vermelha ou Preta.

Art. 4º Os protocolos específicos do Município são regramentos e critérios resultantes do acompanhamento de dados gerados pelo Governo do Estado, pelo Observatório Regional de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, que abrangem:

- I - Níveis de disseminação da doença;
- II - À capacidade do sistema de saúde da região;
- III - À testagem/monitoramento da evolução da epidemia;
- IV - O número de internações por Covid-19; e
- V - O número de óbitos.

Art. 5º Será adotado protocolo mais restritivo, seja o do Município ou do Estado, sempre que os índices e dados científicos, especialmente relacionados aos critérios estabelecidos no art. 3º deste Decreto, demonstrarem que a evolução da epidemia de Covid-19 vem se agravando, com a piora dos índices e informações epidemiológicas de forma a não ter suporte de saúde na região adequado para o tratamento de todos os pacientes necessitados.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções, conforme disposto pelo [art. 48-B do Decreto Estadual nº 55.240](#), de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo [inciso III do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782](#), de 5 de março de 2021:

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:
pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para

funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV - descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:

pena - advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

V - descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

pena - advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

VI - descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII - descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:

pena - advertência ou multa;

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 5º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 6º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 7º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ 8º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima

e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 10. Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do *caput* deste artigo.

§ 11. Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 12. Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do "*caput*" deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.

§ 13. Na hipótese de que trata o inciso VII do "*caput*" deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 14. Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

Art. 7º Semanalmente o Prefeito Municipal, com base nos dados técnicos e no parecer do COE local editará decreto especificando se adota as medidas segmentadas da bandeira da região, conforme decreto estadual, ou se adota as medidas segmentadas do protocolo de cogestão, aprovados por este decreto.

Parágrafo único. O decreto semanal de que trata este artigo trará uma consideração com os números e indicadores conforme disposto abaixo:

"CONSIDERANDO a seguinte evolução dos indicadores locais abaixo especificados que demonstram os números isolados do internado dos 7 dias anteriores ao das datas das colunas "Semana anterior" e "Semana atual", demonstrando o cenário de evolução semanal da pandemia:

Indicador	Semana anterior 16/02/21	Semana atual: 23/03/21
Óbitos dos 7 dias anteriores no Município	0	0
Internações dos 7 dias anteriores no Município	0	0
Internações dos 7 dias anteriores na região / número de leitos COVID	188/270	220/270
Internações dos 7 dias anteriores em UTI na região / número de leitos COVID	12/24	18/24
Casos ativos dos 7 dias anteriores no Município	18	28

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2021.

*Paulo Sérgio Battisti
Prefeito*

*Registre-se e Publique-se.
Em 22.03.2021.*

*Amir Clóvis Caldart
Sec. Mun. de Administração e
Finanças*